



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1ª (GOVERNO)

Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exposição de motivos

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1. [...].

2. [...].

a). [...];

b). [...];

c). [...];

d). [...];

e). [...];

f). [...];

g). [...];

h). À terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 111/2009, de 16 de setembro, e 156/2015, de 16 de setembro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros);

i). [...];

j). [...];

k). [...];

l). [...];

m). [...];

n). [...];

o). [...];

- p). [...];
- q). [...];
- r). [...];
- s). [...];
- t). [...];
- u). [...];
- v). [...];
- w). [...];
- x). [...].

(...)

CAPÍTULO II

Enfermeiros

[...]

Artigo 21.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Os artigos **3.º a 7.º**, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º a 25.º, **27.º**, **30.º a 32.º**, 38.º, 39.º, 43.º, 51.º, 53.º a 55.º, 61.º, 63.º, 66.º, 69.º 71.º, 96.º, 98.º, 115.º, 116.º e 122.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1** - A atribuição do título profissional de enfermeiro, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos enfermeiros, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição como membro da Ordem **e da titularidade de cédula profissional válida.**
- 2** – **[NOVO] Independentemente da forma de exercício da profissão e do setor público, privado, cooperativo ou social em que a mesma seja exercida, os atos próprios da**

profissão de enfermeiro são exclusivamente assegurados por membros regularmente inscritos na Ordem.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [Eliminar]

[...]

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentos que tenham como objeto o ensino e a formação que conferem habilitações legais para o exercício da enfermagem, ~~quando solicitados pelo órgão com competência legislativa;~~

d) [...];

e) [...];

f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...].
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [Eliminar]

5 - [...]

6 - [...]

[...]

Artigo 22.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros os artigos 6.º-A a **6.º-D**, 8.º-A e **30.º-A**, **30.º-B**, 43.º-A, 43.º-B e 123.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-D

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O uso ilegal do título profissional, a sua publicidade indevida ou o exercício de atos reservados aos médicos sem título são punidos nos termos da lei penal.

[...]

Artigo 17.º-B

[...]

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada **por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção.**

Artigo 30.º-A

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem *e eleitos nos termos do n.º 2;*

c) [...];

2 - Os membros previstos nas alíneas a) ~~e b)~~ do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico pelos inscritos na Ordem.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 30.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

i) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros;

j) [...].

(...)»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023

O Grupo Parlamentar do PSD